CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 678/80 DRECAP-3 7241/79
INTERESSADO : COLÉGIO METROPOLITANO "SÃO PAULO"/CAPITAL
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato (a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons.
PARECER CEE Nº 1080 /80 CEPG Aprov. em 2 2 / 0 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

O Diretor do Colégio Metropolitano "São Paulo"/ C a p i t a l solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de L I L I A N E HENRIQUE DO SACRAMENTO na 1ª série do 1º Grau do (a) Esc. de 1º Grau e 2º Grau "Castro Alves" de Vila Industrial: efetuada em 1978 contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

-1 requerimento do Diretor da Escola;
2- histórico escolar;
3- ficha individual - ano de 1979;
4- informação da D.E. DRECAP-3 e Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana do G.S.Paulo;
5- certidão de nascimento.

II - APRECIAÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matricudos alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.
Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos orgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matricula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 19 80 está (ão) cursando a 3a. série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) LILIANE HENRIQUES DO SACRAMENTO efetuada em 1978, na 1ª sériE da Escola de 1º Grau e 2º Grau "Castro Alves" de Vila Industrial - 6a. D.E. -

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1º série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE na 22/77.

São Paulo, 24 de junho de 1980

a) Cons. João Baptisita Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da Presidência